

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2020

Autoras: Deputadas LUISA CANZIANI e
BRUNA FURLAN

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.306/2020, de lavra das nobres Deputadas LUÍSA CANZIANI e BRUNA FURLAN, que visa estabelecer incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi constituída a presente Comissão Especial.

Foi aprovado Requerimento de Urgência nº 991/2020, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca fortalecer um dos principais pilares do combate à pandemia: o uso da ciência para guiar as ações no enfrentamento da pandemia e de seus impactos. Trata-se de autorização de dedução de doações efetuadas

durante o ano de 2020 a instituições de pesquisa que estejam envolvidas em estudos relacionados à COVID-19, do imposto das pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda com base no lucro real.

Por meio desse benefício fiscal, a proposta estimula o fomento pela iniciativa privada a ações e projetos que combatam os impactos sanitários e socioeconômicos causados pela COVID-19, como o desenvolvimento de vacinas, tratamentos, equipamentos hospitalares e de proteção individual e métodos de desinfecção de ambientes.

Ressalte-se que, apesar de já existirem incentivos fiscais a doações realizadas por pessoas jurídicas¹, são valorosas as alterações normativas que facilitem, ampliem e desburocratizem a participação do setor privado no enfrentamento da atual pandemia.

Confiantes na conveniência do projeto, sugerimos algumas alterações com o objetivo de aperfeiçoá-lo.

Inicialmente, alteramos o dispositivo inicial para deixar mais claro quais instituições são elegíveis como donatárias dos recursos. O termo “*instituições públicas de educação superior*” condensa o texto original do Projeto, e já inclui universidades públicas e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Entendemos oportuno incluir, também, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e as fundações de apoio a projetos de pesquisa de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Em segundo lugar, na esteira do recorrentemente previsto em nossa legislação, facultamos a utilização do benefício de dedução fiscal em tela também pelas pessoas físicas.

Para as pessoas jurídicas, aproveitamos o limite conjunto de 4% do imposto devido hoje existente para doações para projetos culturais (art. 26, Lei

¹ A exemplo do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica-PRONON, dos fundos de assistência ao idoso e às crianças e adolescentes e das doações a Organizações da Sociedade Civil (Art. 13, §2º, III, Lei nº 9.249, de 1995).

nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) e para a produção de obras audiovisuais brasileiras (art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993).

Para as pessoas físicas, aproveitamos o limite conjunto de 6% do imposto devido previsto para outras modalidades de doação, como para Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos culturais e produção de obras audiovisuais.

Adotamos o limite conjunto já existente para outras deduções com o intuito de amortecer o potencial impacto fiscal que o estabelecimento de um limite próprio (ou mesmo a não previsão de limite, como traz o projeto) traria aos cofres públicos. Assim, apesar de estimular a destinação de recursos às entidades engajadas no combate à pandemia, o sacrifício do erário se mantém controlado.

Dessa forma, o projeto, nos termos do substitutivo apresentado, não inova em relação ao montante global de renúncia de receita atualmente previsto na legislação tributária, sendo considerado adequado e compatível com as normas orçamentárias e financeiras.

Sobre o cálculo da parcela a deduzir, tendo em vista se tratar de uma dedução direta no valor do imposto devido, entendemos por bem utilizar o valor das doações – e não a resultante da aplicação de uma alíquota sobre esta base. Ressalte-se que esta alteração potencializa o programa, ampliando o valor dedutível. Em compensação, estabelecemos teto para o abatimento.

Acerca das condições para o gozo do benefício, excluimos a necessidade de instrumento contratual entre a entidade doadora e a donatária, considerando seu potencial de burocratizar o programa, bem como o caráter unilateral do ato jurídico. Com efeito, a contrapartida devida pela beneficiária se dá em face do Poder Público e da sociedade, e não à empresa doadora. Assim, passa-se a exigir a autorização prévia, pelo Poder Executivo, da entidade destinatária dos recursos, mediante a verificação da existência de projeto, ação ou congêneres relacionados ao combate dos efeitos do novo coronavírus.

Ao fim da proposta legislativa, previmos a possibilidade de o Poder Executivo autorizar entidades sem fins lucrativos e de notório renome na atuação em áreas relevantes ao combate aos impactos da Covid-19 a receberem os recursos incentivados. Ao fazê-lo, conferimos um pouco de flexibilidade no desenho do programa, possibilitando a inclusão de instituições nacionalmente relevantes, sem prejuízo da fiscalização da utilização dos valores recebidos.

Ante o exposto, pela Comissão Especial, voto pela adequação financeira e orçamentária, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.306, de 2020, e **no mérito** por sua aprovação, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Sessões , em de maio de 2020

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2020

Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que colaborem com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos à Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo fiscal em favor das pessoas físicas ou jurídicas que, na forma do regulamento, concorram para o desenvolvimento de projetos e execução de ações relativos ao estudo e combate do novo coronavírus (Covid-19), mediante parceria com:

I - instituições de ensino superior públicas;

II - Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);

III – instituições de ensino superior constituídas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e vinculadas ao Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

IV - fundações constituídas na forma do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

§ 1º A parceria a que se refere o caput deste artigo pode ocorrer inclusive por meio de:

I - fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiem as instituições listadas neste artigo; e

II - projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação fomentados por organizações sociais qualificadas nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser utilizados até 70% (setenta por cento) do valor da doação durante o exercício em que ela ocorrer, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração da organização gestora do fundo patrimonial.

Art. 2º Os projetos e as ações referidos no art. 1º desta Lei terão como objeto, entre outros:

I - geração, produção, desenvolvimento e distribuição de:

- a) vacinas;
- b) medicamentos e outros recursos terapêuticos, inclusive psicológicos;
- c) equipamentos e insumos hospitalares;
- d) equipamentos de proteção individual;
- e) métodos e produtos para a desinfecção de ambientes.

II - desenvolvimento e emprego de meios e recursos que tenham como objetivo mitigar as consequências da crise decorrente da epidemia de Covid-19 sobre:

- a) a saúde mental da população;
- b) a sociabilidade e as relações de solidariedade;
- c) a mobilidade urbana;
- d) a organização do trabalho;
- e) a renda das famílias.

III - apuração e depuração de dados para acompanhamento da propagação da doença e desenvolvimento de soluções em larga escala.

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda com base no lucro real poderão deduzir do imposto devido a soma dos recursos doados, até 31 de dezembro de 2020, às entidades referidas no art. 1º previamente autorizadas pelo Poder Executivo.

§ 1º A redução do imposto prevista no *caput*:

I - relativamente às pessoas físicas, submete-se ao limite conjunto de 6% (seis por cento) de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) submete-se ao limite conjunto de 4% (quatro por cento) de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995;

b) exclui outros benefícios de dedução de base de cálculo ou de imposto devido em relação ao montante doado.

§ 2º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro ou de bens tangíveis, inclusive insumos, alimentação ou materiais de consumo;

II - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; e

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º As doações em dinheiro às instituições de ensino superior privadas ou comunitárias serão efetuadas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária.

§ 4º Os bens ou serviços de que trata o § 2º serão apurados por seu valor contábil.

§ 5º No caso de parceria firmada com instituição de ensino superior privada ou comunitária, a pessoa física ou jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos

recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 4º A autorização prévia a que se refere o caput do art. 3º desta Lei condiciona-se à verificação da existência de projeto, ação ou congêneres que se enquadre no rol elencado pelo art. 2º desta Lei.

Art. 5º As instituições de ensino superior privadas e comunitárias destinatárias dos recursos de que trata esta Lei deverão:

I - informar à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, o valor das doações recebidas;

II - prestar contas e comprovar o regular emprego dos recursos para as finalidades previstas nesta Lei, segregando sua aplicação e os resultados decorrentes, no mínimo, por unidade acadêmica e por projeto de pesquisa ou outras ações congêneres.

Parágrafo único. A destinação dos recursos recebidos a finalidade distinta daquelas previstas pelo art. 2º desta Lei sujeitará a entidade à restituição dos valores recebidos à Fazenda Pública e à desabilitação permanente do benefício desta Lei, sem prejuízo da responsabilização pessoal da pessoa física responsável a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá autorizar entidade civil sem fins lucrativos e de notória atuação nos temas arrolados no art. 2º a se habilitar como destinatária de recursos, independentemente do enquadramento na qualificação do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.